



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

**LEI Nº 1.635/97**

**Altera redação aos artigos 83, 106, 107  
148, 150 e 151 e revoga o Inc. IV, do  
Art. 81 todos da Lei Complementar nº  
1.278/91 de 10 de abril de 1.991.**

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Guarapari aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI**

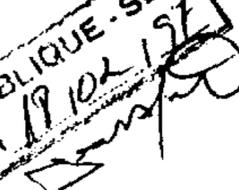
**Art. 1º - O Art. 83 da Lei Complementar nº 1.278/91, passa a ter a seguinte redação:**

**“ Art. 83 - O provento de aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público efetivo estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, sendo revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.**

**§ 1º - Integrará ainda o cálculo do provento de aposentadoria o valor atribuído ao cargo em comissão ou à função gratificada que o servidor efetivo estiver exercendo na data do pedido de aposentadoria, desde que, na mesma data comprove, estar no exercício dessa espécie de cargo ou função, no serviço público municipal, há pelo menos 5 ( cinco ) anos ininterruptos ou 10 ( dez ) interrompidos.**

**§ 2º Os proventos fixados com base no § anterior terão por base a média dos últimos 36 ( trinta e seis ) meses no caso do exercício de cargo ou função com padrões ou referências diferentes, calculados pelos valores vigentes de cada cargo**

  
Paulo Borges  
Prefeito Municipal de Guarapari

**PUBLIQUE-SE**  
EM 19/02/97  




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

**Art. 2º** - O Caput do Art. 106 da Lei nº 1.278, de 10 de abril de 1.991, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 106 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquia e fundações da Prefeitura Municipal de Guarapari, o servidor público em atividade terá direito à licença prêmio de 03 (três) meses com todos os direitos e vantagens do cargo que estiver exercendo.”

**Art. 3º** - O Art. 107 da Lei nº 1.278/91, abril de 1.991, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 107 - A licença prêmio não será concedida se o funcionário, em cada decênio, houver:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
  - a - ...
  - b - ...
  - c - ...

**Art. 4º** - O Art. 148 da Lei nº 1.278, de 10 de abril de 1.991 passa a ter a seguinte redação:

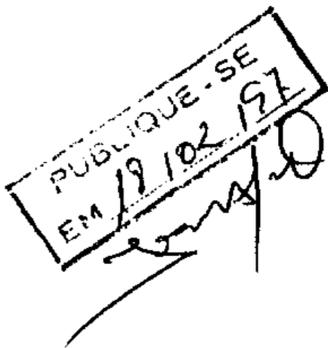
“ Art. 148 - A gratificação de assiduidade será concedida em caráter permanente ao servidor efetivo que tendo adquirido direito à licença prêmio de acordo com a Art. 106, optar por esta gratificação.

§ 1º - A gratificação de assiduidade corresponderá a 5% (cinco por cento) por decênio até o limite de 15 % (quinze por cento).

§ 3º - Fica garantido ao servidor que já perceba gratificação assiduidade em percentual superior ao fixado neste artigo, a concessão proporcional da vantagem, computando-se o tempo transcorrido da última concessão até a data da publicação desta Lei.”

**Art. 5º** - O Art. 150 da Lei nº 1.278, de 10 de abril de 1.991, passa a ter a seguinte redação:

  
Paulo Dantas  
Prefeito Municipal de Guarapari





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

“ Art. 150 - O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor efetivo, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município de Guarapari, no percentual de 05 % (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento básico de seu cargo efetivo.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação adicional será paga por cargo, computando-se o tempo de serviço, isoladamente, de cada um deles.

§ 2º - O servidor efetivo com 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício terão direito a passar para os níveis superiores de 15, 18 e 20 do Plano de Carreira, ficando estabelecido que, em caso de modificação da lei, a alteração será proporcional.

§ 3º - Fica garantido ao servidor que já percebe o adicional por tempo de serviço em percentual superior ao fixado neste artigo, a concessão proporcional da vantagem, computando-se o tempo transcorrido da última concessão até a data de publicação desta Lei.”

Art. 6º - O Art. 151 da Lei Complementar nº 1.278/91 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 151 - Regime de tempo integral é o exercício da atividade funcional prestada exclusivamente ao Município, durante 44 (quarenta e quatro) horas de serviço por semana.

§ 1º - Pelo efetivo exercício do regime de tempo integral o servidor efetivo fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico atribuído a seu cargo.

§ 2º - O Prefeito Municipal tendo em vista o interesse da administração pública, convocará, por portaria, o servidor efetivo para o exercício do regime de tempo integral.

§ 3º - Não pode ser convocado para o regime de tempo integral, o servidor:

I - colocado à disposição de outro Poder do Município, do Estado e da União;

II - colocado à disposição, por força de convênio com entidade não-governamentais.”

Município de Guarapari

18/02/95



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Art. 7º - Ficam revogados o inciso IV, do Art. 81 e o § 2º do Art. 151 da Lei nº 1.278/91.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari, 18 de fevereiro de 1.997.

  
**PAULO SÉRGIO BORGES**  
Prefeito Municipal

